



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001232/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.594 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO COLEM NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE - AUTORIDADE INCOMPETENTE - PETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - MUDANÇA DE MOTIVO DETERMINANTE - INOCORRÊNCIA.

Conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Além do cerceamento à defesa, a mudança do motivo determinante pode ser causadora de nulidade dos atos administrativos. Não havendo qualquer dessas causas, deve ser afastada a arguição de nulidade do feito.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, omissão de rendimento.

MULTA AGRAVADA. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Indevido o agravamento de multa quando a própria inércia do contribuinte (i) é pressuposto para aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9430/96 e (ii) não impediu ou dificultou a constituição do crédito tributário.

EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE -
SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos Rafael Pandolfo (Relator), Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Anan Junior que acolhem a preliminar. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Antonio Lopo Martinez. QUANTO A PRELIMINAR DE NULIDADE: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a do percentual de 112,5% para 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente em Exercício), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (suplente convocada).

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre os rendimentos declarados pelo recorrente e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras — para o ano-calendário 2006 a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF dos referidos anos-calendário.

O recorrente foi intimado do Termo de Início de Fiscalização, em 17/03/09, requisitando os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas por ele, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referente ao período do ano-calendário 2006 (fl. 03).

Em 24/03/09 o recorrente constituiu como seus procuradores os advogados Miguel Daladier Barros e Jacqueline Aguiar de Sousa, sem, contudo, manifestar-se quanto ao conteúdo do Termo de Início de Fiscalização (fls. 05-06).

A fiscalização expediu RMF ao Banco Bradesco S/A (fl. 11), em 07/04/09, que prontamente atendeu a solicitação e apresentou os extratos bancários do recorrente, bem como cópia de cheques (fls. 12-99). Também foi expedida RMF ao Banco HSB Bank Brasil S/A (fls. 100-101) que apresentou documentos referentes à movimentação bancária do contribuinte (fls. 102-105).

Na mesma data, o recorrente manifestou que requereu, em 30/03/09, junto ao Bradesco, cópia dos extratos bancários de sua conta corrente, e foi informado de que a documentação estaria pronta em momento posterior, razão pela qual solicitou prorrogação de prazo para entregar os documentos requeridos à fiscalização (fls. 108-109).

O contribuinte apresentou em 22/04/09 os extratos bancários do Banco Bradesco e solicitou a concessão de novo prazo para apresentar os extratos do Banco HSBC (fls. 111-164). Posteriormente, em 11/05/09, apresentou os extratos bancários do Banco HSBC (fls. 165-179).

O contribuinte tomou ciência da continuação do procedimento fiscal em 27/04/09 (fl. 106).

A fiscalização novamente cientificou o recorrente, em 25/05/09, da continuação do procedimento fiscal (fl. 180).

Em 02/06/09, o recorrente foi intimado a comprovar a origem de alguns depósitos das contas: a) Banco Bradesco, Agência 0721, Conta 10058; e b) Banco HSBC, Agência 00907, Conta 1166320 (fls. 182-199).

Considerando que não foram entregues pelo contribuinte os documentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2006, o mesmo foi intimado a, na hipótese de existir extratos referentes a esse período, apresenta-los (fl. 203).

Em face da intimação, o contribuinte apresentou comprovantes de depósitos bancários feitos em novembro e dezembro de 2006 junto ao Banco Bradesco (fls. 227-245).

Terminados os procedimentos relativos à ação fiscal e uma vez considerados não comprovadas as origens dos depósitos, encerrou-se o procedimento de fiscalização e procedeu-se a lavratura do Auto de Infração.

2 Notificação do Lançamento

Em 18/08/09, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 254-265), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.007.403,00, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física Foi aplicada multa de 75% sobre o imposto lançado a partir dos extratos entregues pelo contribuinte e 112,5% sobre o imposto decorrente dos depósitos obtidos através de RMF.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 268-289) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a nulidade do feito, pois a tributação se deu com base apenas em extratos bancários, o que afronta a legislação vigente que rege a matéria, bem como em decorrência de quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial;
- b) para configurar a hipótese de omissão no registro de receitas, não basta a ocorrência de movimentação de recursos pelas contas bancárias em montante superior à declarada pelo contribuinte, deve a fiscalização, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, aprofundar-se nas investigações com vista em esclarecer e demonstrar, de forma inequívoca, que o excedente apurado decorreu, efetivamente, da prática de omissão no registro de receitas;
- c) a autoridade fiscal excedeu-se em suas atribuições administrativa, pois o sigilo bancário do contribuinte foi ilegalmente quebrado. A prática de quebra de sigilo bancário antes da instauração do “Processo Administrativo-Fiscal”, sem autorização judicial, caracteriza abuso de poder, pois somente pode ser autorizada pelo Poder Judiciário, e nos casos elencados no § 1º, art. 4º, da Lei Complementar nº 105/01, pelas CPI's, sob pena de nulidade, além da cominação das sanções previstas em lei;
- d) de forma alguma os valores que ingressaram na conta corrente do contribuinte podem ser tidos para efeitos de tributação, uma vez que o conceito de “renda” é o acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte dentro de um determinado lapso de tempo;

- e) o procedimento adotado pela fiscalização não encontra respaldo constitucional, pois o critério material da hipótese de incidência deve possuir estrita e real correspondência com a base de cálculo do imposto, sob pena de se frustrar a própria estrutura do tributo. Não há como se permitir que a base de cálculo possua medida outra que não a estritamente correlacionada com o fato jurídico tributário.
- f) a atividade do contribuinte, ao tempo da suposta infração, era única e exclusivamente oriunda da simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros, atividade esta que faz parte da praxe local, onde o intermediador ganha uma porcentagem ínfima em relação ao negócio efetuado entre o produtor rural e o comprador (geralmente frigoríficos e abatedouros), não podendo se admitir que o montante dos depósitos ocorridos em sua conta seja ou represente exclusivamente renda;
- g) a presunção do fato gerador e da base de cálculo constitui afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da segurança jurídica, da legalidade e da tipicidade;
- h) os depósitos bancários, isoladamente, embora possam caracterizar sinais exteriores de riqueza, não se prestam, sem prova cabal, como aquisição de disponibilidade financeira, isto é como fato gerador do imposto de renda (art. 43 do CTN). Segundo a melhor exegese do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto, servem apenas de parâmetro de pontos de referência, não podendo servir de presunção, por si só, da ocorrência de fato gerador;
- i) cabe à fiscalização, com relação ao imposto de renda, a prova do nexo de causalidade de que os depósitos bancários têm origem comprovada em receitas, rendas, proventos, ganhos, rendimentos que não estando isentos, nem foram tributados exclusivamente na fonte, ficaram fora da declaração de ajuste anual do IRPF. E, no caso, não se encontra provado que os valores movimentados na conta corrente do recorrente não se referem exclusivamente à atividade de simples intermediação de compra e venda de gado a terceiros, atividade esta que faz parte da praxe local;
- j) constitui excesso de exação, em concurso formal com o delito de abuso de autoridade, a exigência de imposto baseada única e exclusivamente em depósitos bancários, sem a prova cabal e irrefutável, documental, de que eles têm origem em fatos geradores desses impostos, impondo-se a anulação do lançamento realizado.

4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade (fls. 291-303), mantido o crédito tributário. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o auto de infração só será nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou

enquadramento legal, consubstanciando preterição ao direito de defesa, sendo que, conforme art. 60 do Decreto nº 70.235, se porventura existirem irregularidade, incorreções e omissão diferentes daquelas referidas no art. 59 do mesmo Decreto, e ainda, se não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, o lançamento não será nulo, pois elas podem ser sanadas;

- b) o procedimento de fiscalização é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Durante essa fase não se formou ainda a relação jurídica processual e os particulares não atuam como parte, isto só acontece com o ato de lançamento ou imposição de penalidade e a respectiva impugnação. Com a apresentação da impugnação, o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses, é a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- c) as jurisprudências administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares de direito tributário, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos, aplicam-se apenas à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, a exceção das decisão do STF sobre inconstitucionalidade da legislação;
- d) não cabe análise de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação em sede administrativa, consoante estabelecem os Pareceres CST/SRF nº 329/70, PGFN/CFF nº 439/96, PGFN/CAT nº 1.649/03, e a Súmula CARF nº 2;
- e) a fiscalização teve início após a edição do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que autoriza o exame, por parte das autoridades fiscais, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis;
- f) o procedimento fiscal atendeu a todas as prescrições legais contidas nos arts. 2º e 4º do Decreto nº 3.724/01;
- g) a autoridade fiscal não lavrou o auto de infração sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria pelos meios legais à sua disposição, inclusive, comunicou o recorrente do procedimento fiscal em curso e permitiu, de forma ampla, que elidissem cabalmente as questões levantadas. Há, portanto, suporte fático e legal para a lavratura do auto de infração;
- h) o fato imponible do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária, na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida, segundo o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente efetuados pelo contribuinte;

- i) não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada, ante a vinculação legal decorrente do princípio igualdade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie;
- j) a alegação de que a autoridade fiscal não levou em consideração a atividade do contribuinte, perde sustentação, quando não se comprova, de forma individualizada, a suposta intermediação (a transferência dos recursos dos clientes/compradores para suas contas correntes) através de notas fiscais, cheques nominativos ou outros documentos hábeis e idôneos da compra e venda;
- k) a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, deve haver correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária para que se tenha certeza inequívoca da procedência e natureza dos créditos movimentados, mas analisando a documentação anexada aos autos pelo recorrente é praticamente impossível se fazer aludida individualização;
- l) o recorrente não logrou comprovar adequadamente a origem dos recursos, anexando apenas um amontoado de documentos sem demonstrar a vinculação individualizada com os depósitos;
- m) à vista da não-comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, concluiu-se pela omissão de rendimento, e efetuou-se a pertinente constituição do crédito por meio do lançamento, atividade da qual a autoridade administrativa não se pode esquivar, dado que vincula e obriga, consoante art. 142, parágrafo único, do CTN;
- n) a presunção da Lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

5 Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 23/10/11, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 339-365) em 21/11/11, repisando alguns argumentos da impugnação e acrescentando os seguintes:

- a) o STF já se posicionou com relação à inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário diretamente pelas autoridades fiscais. A quebra de sigilo bancário diretamente pelas autoridades fiscais, em nome do interesse público representa resquícios de inconstitucionalidade;
- b) a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 PRELIMINAR:

1.1 Da Nulidade do Feito

O recorrente sustenta a nulidade do feito, pois a tributação se deu com base apenas em extratos bancários, o que afronta a legislação vigente que rege a matéria, bem como em decorrência da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial.

O auto de infração foi lavrado sobre fundamento claro e único, qual seja: a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. A impugnação apresentada, através da qual foi exercido o direito de defesa, atacou, em linhas gerais, esse fundamento, referindo, simplesmente, que para que se configure a hipótese de omissão de rendimentos, não basta a mera movimentação de recursos pelas contas bancárias em valor superior ao declarado pelo contribuinte o valor deduzido estava dentro do limite legalmente prescrito.

A decisão recorrida confirmou o auto de infração por entender que o recorrente não havia comprovado, documentalmente, a origem dos depósitos feitos em suas contas correntes, não tendo substituído o motivo utilizado como fundamento do auto de infração, não causando violação ao direito de defesa da parte recorrente.

Nos termos do Decreto 70.235/72, devem ser anulados os atos que importem em preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à competência para anular o ato, esta está explicitada na Lei 9.784/99:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Além do cerceamento à defesa, podemos referir como causadora de nulidade dos atos administrativos a mudança de motivo determinante, baseando-se na teoria dos motivos determinantes, conforme a doutrina que segue:

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja

expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram o e o justificavam.

(DE MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 19 ed., Malheiros, p. 376)

A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. [...] Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 31 ed., Malheiros, p. 197)

O tema não é novo no Judiciário, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. REFIS. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INVALIDADE.

1. A mudança de motivo para o indeferimento é causa de nulidade do ato administrativo, haja vista que a Administração fica vinculada ao motivo anteriormente dado, ficando vedada motivação superveniente. 2. Qualquer descompasso entre os motivos determinantes (decisão administrativa) e a realidade fática importa na invalidade do ato administrativo.

(TRF4 – AC - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida – 2007.71.11.001897-6/RS) (grifei)

Assim, entendo que o feito não deve ser declarado nulo, pois embora a tributação tenha se dado com base em extratos bancários, há fundamentação legal que faculta tal situação. Quanto ao argumento referente à quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o mesmo deve ser analisado no mérito deste caso, ademais, o próprio contribuinte apresentou, voluntariamente, os extratos bancários, de determinado período, solicitados pela fiscalização. Ainda, não houve preterição ao direito de defesa do contribuinte que foi intimado, a todo o tempo, a manifestar-se no procedimento de fiscalização, e as autoridades que participaram destes autos sempre foram competentes para a realização de seus atos.

1.2 Da Quebra do Sigilo Bancário

Argui o recorrente que o STF já se posicionou em relação à inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário diretamente pelas autoridades fiscais, a qual apresenta resquícios de inconstitucionalidade.

O PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, decidiu dar INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, à Requisição de Informações de Informação Financeira — RMF, instrumento administrativo que teria como objetivo dar eficácia ao disposto na Lei

Complementar nº 105/01, na Lei nº 9.311/96 e no Decreto nº 3.724/01, **de modo a considerar imprescindível a requisição ao Poder Judiciário de permissão para violar o sigilo de dados do contribuinte.**

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)

A supracitada decisão teve como objetivo tanto conciliar a necessidade do Fisco de ter acesso a dados sigilosos para conseguir atingir seu desiderato, quanto preservar o sigilo de dados dos contribuintes e a inafastabilidade da jurisdição em matérias sensíveis à violação de direitos, garantias explicitadas nos incisos XII e XXXV, do art. 5º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O Supremo Tribunal Federal, portanto, ao enfrentar o tema ora apreciado, **não** declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, nem mesmo a inconstitucionalidade sem redução de texto. Simplesmente, analisando o ordenamento tributário brasileiro, **adotou interpretação conforme a Constituição**, fixando aos enunciados infraconstitucionais analisados um conteúdo deontológico compatível com a Carta Maior. Transcreve-se, abaixo, trecho extraído do voto do Relator (acompanhado pela maioria dos demais Ministros), que explicita a técnica de julgamento aplicada:

Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários hão de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do

recorrente. COM ISSO, CONFIRO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI Nº 9.311/96, LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DECRETO Nº 3.724/01 — INTERPRETAÇÃO CONFORME À CARTA FEDERAL, TENDO COMO CONFLITANTE COM ESTA A QUE IMPLIQUE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DO CIDADÃO, DA PESSOA NATURAL OU DA JURÍDICA, SEM ORDEM EMANADA DO JUDICIÁRIO.

(Destaque nosso, STF. RE 389.808/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 15/12/10).

A respeito do tema, deve ser repisado o conteúdo da cláusula de reserva de plenário, inserida no art. 97 do Texto Constitucional, abaixo transcrita:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário 389.808, embora tenha sido por *maioria simples* (5X4), foi dotada de quorum *insuficiente* à declaração de inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, que é de seis votos (maioria absoluta), conforme preceito constitucional acima reproduzido. Isso prova, matematicamente, que o desfecho do tema conferido pelo STF não implicou no reconhecimento de inconstitucionalidade dos enunciados infraconstitucionais analisados.

Na realidade, conforme expresso no julgamento, o precedente referido realizou interpretação conforme a Constituição, técnica que, embora atue no mesmo plano significativo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, dela se diferencia por *não afastar significados*, mas compelir a aplicação de uma interpretação específica, que torna o dispositivo analisado compatível com a Constituição. A sutileza é relevante. Basta verificar que, na interpretação conforme a Constituição, não se declara a inconstitucionalidade de qualquer enunciado ou significado a ele atribuído.

A interpretação conforme a Constituição, portanto, não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, como bem aponta o Professor e Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

Ainda que não se possa negar semelhança dessas categorias e a proximidade do resultado prático da sua utilização, é certo que, enquanto na interpretação conforme à Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal (MENDES, Gilmar Ferreira, Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5 ed. – São Paulo: 2005, pp. 354-355).

Desse modo, conclui-se que:

a) não existe dispositivo regimental que impeça o julgamento do tema pelo CARF, a partir da revogação realizada pela Portaria nº 545/13;

b) o STF, ao enfrentar o tema em sede de jurisdição difusa, **não** declarou a inconstitucionalidade de qualquer enunciado, aplicando a interpretação conforme a Constituição (que dispensou, inclusive, a cláusula de reserva de Plenário exigida pelo art. 97 da CF/88);

c) não incide o óbice inserido no art. 26 – A do Decreto 70.235/72, pois o deslinde do feito dispensa qualquer reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme desfecho conferido ao tema pelo STF, ao analisar o RE nº 389.808. Pelo mesmo motivo, não se cogita de aplicação da Súmula nº 2 do CARF e do art. 62 – A do Regimento Interno do CARF;

d) segundo *a interpretação conforme a Constituição* realizada pelo STF (RE nº 389.808), a requisição de informações financeiras é válida e seus dispositivos normativos, contidos na Lei Complementar nº 105/01, Lei 9.311/96 e Decreto 3724/01 vigentes, *desde que ocorra a prévia autorização do Poder Judiciário*.

Reforçando uma diretiva óbvia e inerente ao devido processo legal, o art. 30, da Lei nº 9.784/99, determina que são inadmissíveis, no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos. O dispositivo busca retirar os incentivos para que os agentes públicos desviem-se dos procedimentos regulares, através da inutilização de seu trabalho quando realizado de forma que contrarie o direito.

A ilicitude da prova, no caso, é corolário lógico da incompatibilidade da sua obtenção com os ditames fixados pelo STF, em interpretação conforme a Constituição. A constituição válida do crédito tributário exige prova da materialidade revelada através de procedimento válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Malgrado essa hipótese, não há obrigação tributária pela ausência de prova que, validamente, ratifique o conceito de fato previsto na hipótese normativa tributária.

Ressalto a importância do tema em questão, dentro de um estado democrático de direito. A regra positivada em nosso ordenamento tem origem na doutrina e jurisprudência americanas (*exclusionary rules, caso Elkins v. United States*), que consolidaram o entendimento segundo o qual o Estado, enquanto defensor dos direitos fundamentais, terá como Pírrica toda vitória obtida com base na violação desses Direitos, pois, com o pretexto de vencer uma batalha contra um ilícito isolado, leva à bancarrota o próprio Estado Democrático de Direito que almeja proteger¹.

Ocorre que não só as provas obtidas ilicitamente são vedadas, como também aquelas que delas se derivam. A doutrina do “*fruit of the poisonous tree*”, ou simplesmente “*fruit doctrine*” – “*fruto da árvore envenenada*”, aplicada primeiramente na jurisprudência americana (*caso Silverthine Lumber Co. v. United States*), estabelece que as provas obtidas por meios ilícitos contaminam aquelas delas decorrentes. Assim, tanto as conclusões decorrentes dos dados bancários obtidos através da quebra ilegal do sigilo, quanto os outros elementos probatórios que deles originam-se, são fruto da prova que restou contaminada pela ausência de requisição prévia ao poder judiciário para quebra do sigilo bancário.

Como visto, a finalidade do art. 30, da Lei nº 9.784/99 é coibir os abusos estatais através da inutilização dos efeitos dos atos ilícitos cometidos por seus agentes. Dessa

¹ COSTA ANDRADE, Manuel da. Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 73.

forma, qualquer prova que tenha sido produzida à margem do critério definido pelo STF revela-se estéril ao nascimento válido da obrigação tributária.

Como visto, a finalidade do art. 30, da Lei nº 9.784/99 é coibir os abusos estatais através da inutilização dos efeitos dos atos ilícitos cometidos por seus agentes. Dessa forma, qualquer prova que tenha sido produzida à margem do critério definido pelo STF revela-se estéril ao nascimento válido da obrigação tributária.

Na hipótese, somente foi possível a constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/95, através das provas obtidas junto às instituições financeiras por meio de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial ou do titular da conta bancária. Ou seja, se a fiscalização não houvesse expedido a RMF, não teria concluído pela omissão de rendimentos, e não teria lavrado o auto de infração sob esse argumento.

Contudo, embora tenha sido expedida RMF, o próprio contribuinte apresentou os extratos bancários de suas contas correntes: Banco HSBC de 19/10/06 a 28/12/06, e Banco Santander de 02/01/06 a 31/10/06, de maneira que, a fiscalização não precisou usar os dados obtidos pelas provas ilícitas quanto a esses períodos, não podendo, quanto a eles ser alegada a quebra de sigilo bancário.

Foram glosados, porém, depósitos havidos no Banco Santander no período de 01/11/06 a 28/12/06, os quais decorrem, exclusivamente, das informações obtidas pelas provas ilícitas da quebra de sigilo bancário sem a prévia autorização do poder judiciário, e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo. Sendo assim, entendo que o total de R\$ 1.080,941,45, referente às informações obtidas exclusivamente através de quebra de sigilo bancário, deve ser excluído da base de cálculo.

2 DO MÉRITO:

Vencido na preliminar suscitada (ilicitude da prova obtida através da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial), ingresso na análise dos demais argumentos suscitados pelo recorrente.

2.1 Da Omissão de Rendimentos

O recorrente aduz que para que se configure a hipótese de omissão no registro de receitas, não basta a ocorrência de movimentação de recursos pelas contas bancárias em montante superior à por ele declaradas, não podendo os valores que ingressaram em sua conta corrente ser considerados para efeitos de tributação.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Como dito, embora tenha havido quebra de sigilo bancário, o recorrente apresentou, espontaneamente, os extratos bancários das contas mantidas juntos ao Banco HSBC (relativos ao período de 19/10/06 a 28/12/06), e Banco Santander (relativos ao período de 02/01/06 a 31/10/06), de modo que a fiscalização não precisou usar os dados obtidos pelas provas ilícitas quanto a esses períodos, não podendo, quanto a eles ser alegada a quebra de sigilo bancário. Ao tentar comprovar as origens, o recorrente simplesmente imputou todas as quantias restantes como decorrentes de sua atividade de intermediação de compra e venda de gado a terceiros. No entanto, não apresentou qualquer prova de que os valores originaram-se dessa atividade, apenas apresentou, além dos extratos bancários, comprovantes de depósitos feitos por ele no período de novembro a dezembro de 2006 em sua conta no Banco Santander (cuja glosa decorreu de quebra de sigilo bancário). Quanto à forma de comprovação individualizada, é a própria Lei nº 9.430/96 que institui este dever, na redação do §3º de seu art. 42:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ou seja, conquanto possa ser considerada pelo contribuinte como desproporcional a medida, a verdade é que existe diploma normativo válido e vigente que impõe a este dever, não cabendo a este Conselho declarar a inconstitucionalidade e afastar sua aplicação.

De tal sorte, não assiste razão ao Recorrente neste ponto, tendo em vista a plena aptidão de depósitos bancários sem origem comprovada para configurar omissão de rendimentos e, portanto, omissão do fato gerador do Imposto de Renda.

2.2 Dos Alegados Princípios Constitucionais Violados e da Inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96

A alegada violação aos princípios da Capacidade Contributiva, da Segurança Jurídica e da Tipicidade, bem como o argumento de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 merecem prosperar.

De um lado, porque o arbitramento realizado no lançamento não foi desconstituído por nenhuma refutação que infirme a veracidade das suas premissas, consistindo em suposta violação aos princípios constitucionais mencionados, e porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 trata da técnica de apuração baseada em presunção relativa, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. De outro, à medida que o questionamento sobre a validade constitucional dessas aplicações encontra óbice na Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2.3 Da multa agravada

A fundamentação do agravamento da multa está retratada na fl. 258 do processo, abaixo reproduzida:

Terminados os procedimentos relativos a esta ação fiscal e não comprovadas as origens dos depósitos, lavro o presente Auto de Infração cujos enquadramentos legais se encontram às folhas do mesmo e com multa agravada referente aos valores dos extratos do Banco Bradesco S/A, agência 0721-8, conta 10.058-7, dos meses de novembro e dezembro de 2006 na parte que não foram apresentados pelo contribuinte.

A não apresentação de extratos pelo contribuinte não configura fundamento válido para agravamento da multa.

A um, porque o contribuinte não é obrigado a produzir prova contra si.

A dois, tendo em vista que a inércia do recorrente foi suprida pela expedição de RMF e não impediu a constituição do crédito tributário. Entendo que deve ser prestigiada a convincente jurisprudência deste Turma, retratada pelo voto abaixo reproduzido, proferido Conselheira Maria Lúcia de Aragão Calomino Astorga:

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para o agravamento da penalidade é necessário que à conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal; não evidenciado tal prejuízo, não é razoável o agravamento, dado que não se podem equiparar condutas que sejam desproporcionalmente diferentes no que se refere ao seu potencial de obstaculizar os procedimentos de ofício.

[...]

Destarte, não restou evidenciada a situação de fato que daria ensejo à aplicação da multa de ofício de 112,5%, devendo a mesma ser reduzida para 75%..

(CARF. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão. Acórdão nº 2202-00.618. Processo nº 10835.002553/2005-51. Julg. em 26/07/10)

Deste modo, com base no acima exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar referente à ilicitude das provas obtidas através de RMF, de REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para desagravar a multa de 112,5% para 75%.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Este voto direciona-se exclusivamente a preliminar de prova ilícita por quebra do sigilo bancário, ponto na qual diverjo do Conselheiro Relator.

Inobstante o bem fundamentado voto do Relator, entendo que ao apreciar a questão da licitude da prova estamos essencialmente enfrentando uma questão preliminar.

O sigilo bancário sempre foi um tema cheio de contradições e de várias correntes. Antes da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, os Tribunais Superiores tinham a forte tendência de albergar a tese da inclusão do sigilo bancário na esfera do direito à privacidade, na forma da nossa Constituição Federal, sob o argumento que não é cabível a sua quebra com base em procedimento administrativo, amparado no entendimento de que as previsões nesse sentido, inscritas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 38, da Lei nº 4.595, de 1964 e no artigo 8º da Lei nº 8.021, de 1990, perdem eficácia, por interpretação sistemática, diante da vedação do parágrafo único do artigo 197, do CTN, norma hierarquicamente superior.

Pessoalmente, não me restam dúvidas, que o direito ao sigilo bancário não pode ser utilizado para acobertar ilegalidades. Por outro lado, preserva-se a intimidade enquanto ela não atingir a esfera de direitos de outrem. Todos têm direito à privacidade, mas ninguém tem o direito de invocá-la para abster-se de cumprir a lei ou para fugir de seu alcance. Tenho para mim, que o sigilo bancário não foi instituído para que se possam praticar crimes impunemente.

Desta forma, é indiscutível que o sigilo bancário, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei. No comando da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, nota-se o seguinte:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Art. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”.

Se antes existiam dúvidas sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário via administrativa (autoridade fiscal), agora estas não mais existem, já que é claro na lei complementar, acima transcrita, a tese de que a Secretaria da Receita Federal tem permissão legal para acessar os dados bancários dos contribuintes, está expressamente autorizado pelo artigo 6º da mencionada lei complementar. O texto autorizou, expressamente, as autoridades e agentes fiscais tributários a obter informações de contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado.

Assim, estaria afastada a pretensa quebra de sigilo bancário de forma ilícita, já que há permissão legal para que o Estado através de seus agentes fazendários, com fins públicos (arrecadação de tributos), visando o bem comum, possa ter acesso aos dados protegidos, originariamente, pelo sigilo bancário. Ficam o Estado e seus agentes responsáveis, por outro lado, pela manutenção do sigilo bancário e pela observância do sigilo fiscal.

Desta forma, dentro dos limites estabelecidos pelos textos legais que tratam o assunto, os Auditores-Fiscais da Receita Federal poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, desde que houver processo fiscal administrativo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Devendo ser observado que os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames, devem ser conservados em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada, cumprido as normas a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude a lei, não constitui, portanto, quebra de sigilo bancário.

Sempre é bom lembrar que o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais constitui um dos requisitos do exercício da atividade administrativa tributária, cuja

inobservância só se consubstancia mediante a verificação material do evento da quebra do sigilo funcional, quando, então, o agente envolvido sofrerá a devida sanção.

Requisições de Movimentação Financeira – RMF emitidas seguiram rigorosamente as exigências previstas pelo Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, inclusive quanto às hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º, que também estão claramente presentes nos autos. Em verdade, verificase que o contribuinte foi intimada a fornecer seus extratos bancários, no entanto não os apresentou, razão pela qual não restou opção à fiscalização senão a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF.

Desse modo, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da transferência de sigilo bancário para a Receita Federal do Brasil, posto que a Lei Complementar 105, de 2001 confere às autoridades administrativas tributárias a possibilidade de acesso aos dados bancários, sem autorização judicial, desde que haja processo administrativo e justificativa para tanto. E é este o caso nos autos.

Ademais, a tese de ilicitude da prova obtida não está sendo acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a jurisprudência já consolidada.

Rejeito, portanto, o questionamento preliminar argüido quanto ilicitude da prova, acompanhado o Conselheiro Relator nas demais questões.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Redator designado.